

PARECER TÉCNICO Nº 02.003/2024 - SEPLAG/PMP

A CPL - Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Eletrônica nº 003/2024.

Objeto:

Execução de obra ref. Concorrência Eletrônica nº 003/2024 do município de Pombal – PB.

Ementa: Análise Técnica de apresentação de empresas para participarem do processo licitatório identificado como Concorrência Eletrônica nº 003/2024, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO CENTRO DA CIDADE DE POMBAL-PB.

Sr. Presidente,

Atendendo solicitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, segue análise dos documentos técnicos das empresas, constantes no processo Licitatório acima enumerado.

INTRODUÇÃO

Foi verificada a documentação da empresa que participou da licitação da Concorrência Eletrônica nº 003/2024, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO CENTRO DA CIDADE DE POMBAL-PB, pela empresa: **NIEMAIA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Foi verificado se a empresa apresentou: Habilitação Técnica.

Em análise da documentação, foi verificado o que segue:

1.0 – NIEMAIA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 10.641.065/0001-70

I – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- **10.11.1** – Subitem atendido pela empresa em análise. A empresa e seus responsáveis técnicos Antonio Alves de Lima Júnior (Engenheiro Civil – 1600871151), Igor Gouveia Souto Maia (Engenheiro Civil – 2116491762) e Bruno Aquino Ferreira (Engenheiro Civil – 1808801717) encontram-se inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA – PB).

II – CAPACIDADE TÉCNICO – PROFISSIONAL

- **10.11.2.1** – Subitem atendido pela empresa em análise. Os responsáveis técnicos apresentam acervo técnico referente às seguintes atividades:
 - a) **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER;**
 - b) **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO;**
- **10.11.2.1.1** – Subitem atendido pela empresa em análise.

III – CAPACIDADE TÉCNICO – OPERACIONAL

- **10.11.3.1** – Subitem atendido pela empresa em análise. A empresa apresentou acervo técnico referente às seguintes atividades em quantitativo superior ao exigido:
 - a) **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER $\geq 2.426 \text{ M}^3$;**
 - b) **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO $\geq 114 \text{ m}^3$;**
- **10.11.3.2** – Subitem atendido pela empresa em análise.

III – DECLARAÇÕES

- **10.12.1** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.12.2 / 10.12.3 / 10.12.4** – Subitens dispensados pelo atendimento ao subitem **10.12.5**;
- **10.12.5** – Subitem atendido pela empresa em análise;

1.1 – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e após análise dos documentos técnicos apresentados nesse processo licitatório, a Secretaria Municipal de Planejamento e Acompanhamento de Gestão, vem comunicar à CPL, que a empresa **NIEMAIA CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 10.641.065/0001-70**, atende o edital.

1.2 – REGISTRO

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 10 de maio de 2024.

Myllena Kelly Araujo Vieira
CREA-PB nº 161.993.707-7
Engenheira Civil